



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de janeiro de 2019

nº 1786 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 12
>>Portarias	Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 17
----------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02625/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Evelyn Carolaine Silvério da Silva e Raymison Correa da Silva

ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 2/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 708167) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 - Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas que comprovam a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores Evelyn Carolaine Silvério da Silva e Raymison Correa da Silva.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos servidores Evelyn Carolaine Silvério da Silva e Raymison Correa da Silva a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelos servidores, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
02625/18	Evelyn Carolaine Silvério da Silva	030.237.192- 33	Técnico em Enfermagem	11.12.2017	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
02625/18	Raymison Correa da Silva	567.119.302- 82	Técnico em Enfermagem	9.11.2017	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DESPACHO

PROCESSO: 01984/14
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADO: Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00
RESPONSÁVEIS: Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00
José Maurílio Honorato – CPF n. 488.846.349-20
Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF n. 007.267.962-04
Orlando Ferreira do Nascimento – CPF n. 188.585.629-68
Élio Machado de Assis – CPF n. 162.041.662-04
Jonassi Antônio Benha Dalmásio CPF n. 681.799.797-68
Jivvago Piterson Costa – CPF n. 005.717.991-32
Marcelo Falcão da Silva – CPF n. 884.367.053-00
José Pierre Matias – CPF n. 067.970.753-00
Ronil Peron – CPF n. 487.736.971-68
Renê Hoyo Suarez – CPF n. 272.399.422-87
ADVOGADOS: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – OAB n. 6857
Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB n. 3011
Vinícius Jacome dos Santos Júnior – OAB n. 3099
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DESPACHO N. 0001/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Prestação de Contas da Companhia de Mineração S/A – CMR, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor Presidente Moisés de Almeida Góes, à época.

2. Em síntese, foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00529/18 (ID 652327), nos presentes autos, que considerou não cumprida a determinação imposta pela DM-GCJEPPM 210/2017, por parte do Diretor Presidente da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, assim como reiterou tal determinação, nos seguintes termos:

[...]

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor Presidente da CMR, ou quem venha lhe substituir, para que adote as medidas abaixo destacadas, alertando-o que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da LCE n. 154/1996:

a) Encaminhar os documentos necessários ao encerramento do processo administrativo da obra, tais como termos de recebimento, restante da liquidação da despesa e cancelamento de saldos de empenhos, assim como providencie a regularização da obra, conforme legislação municipal; e

b) Informar a respeito do pagamento da 6ª medição, que não consta nos autos, tomando as providências administrativas, extrajudiciais ou judiciais necessárias para ressarcir-se, se for o caso.

3. Conforme Certidão Técnica (ID 674591), findou-se o prazo sem que fosse interposta qualquer espécie de documento por parte do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, referente ao item VI do AC2-TC 00529/18.

4. Ato contínuo, foi reiterada a citada determinação, de ofício, por esta relatoria, através do Despacho (ID 6785070), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

5. Foi juntada a Documentação n. 11334/18 (ID 690907), pelo atual Diretor Presidente da CMS S/A, informando que a partir do dia 24/7/2018 uma nova diretoria assumiu a Companhia, sendo o senhor Renê Hoyo Suarez o atual gestor da empresa. Além disso, esclareceu os novos representantes juridicamente, solicitando a habilitação dos mesmos nos autos. Por fim, pugnou pela concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para pleno saneamento do feito, encerramento do processo e comprovação da liquidação da despesa, como determinado.

6. Justifica o pedido em razão do exíguo tempo que foi ofertado para manifestação, bem como alega ainda não ter condições de encerramento dos autos, porém o fará tão breve possível.

7. De pronto, em atendimento ao solicitado pelo Documento n. 11334/18 (ID 690907), registro que foram inseridos no Sistema PCE os atuais gestor e representantes jurídicos da CMR S/A.

8. Outrossim, acolho as justificativas do requerente, eis que o seu pedido se encontra devidamente respaldado com os documentos que reforçam os seus argumentos, e defiro a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias. Entretanto, alerte-se que o descumprimento da determinação ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

9. Dar ciência deste Despacho aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

10. À Secretaria de Gabinete para cumprimento. (E-IV)

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0513/2016/TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Ato e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Ato e Contratos – em cumprimento ao Acórdão n. 223/2015-Pleno
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco – CPF n. 136.097.269-20
 Jesualdo Pires Ferreira Junior – CPF n. 042.321.878-63
 Marcito Aparecido Pinto – CPF n. 325.545.832-34
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA A COBRANÇA DE VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DM 0001/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada a partir de determinação exarada no Acórdão n. 223/2015-PLENO (Processo Eletrônico n. 01393/2015 – Prestação de Contas Relativa do Exercício de 2014), para que fosse apurado as razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa, no valor de R\$3.649.639,34 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme informado (pelos responsáveis da época), da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná:

ACÓRDÃO Nº 223/2015 - PLENO

(...)

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que proceda à respectiva atuação de processo de fiscalização de atos e contratos, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurado das razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa informados nesta prestação de contas, no valor de R\$3.649.639,34, adotando-se, ao final, as medidas pertinentes conforme o caso, (...)

2. Requisitadas informações ao atual prefeito do Município de Ji-Paraná, colacionou-se aos autos documentos que restaram assim analisados pelo Corpo Instrutivo (ID 701972):

(...)

4. DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS

Nos documentos juntados, em resposta às requisições desta Corte, observa-se, conforme determinado no item XI, do Acórdão 223/2015 – PLENO, que o Poder Executivo de Ji-Paraná, via setor competente, colacionou aos autos, as razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa, ocasião em que se afirmou que todos os atos foram praticados de forma regular (no total de 30.672 atos de cancelamentos de tributos), informou ainda que, do montante cancelado, R\$3.649.639,34, (explicitado na prestação de contas exercício 2014), em sua grande maioria, são relativos a isenção de caráter geral ou de pequenos valores (abaixo do custo de cobrança), e que não constituíram renúncia de receita,

Constata-se ainda, conforme a Relação dos atos de Cancelamentos de tributos (datados de 01.01.2014 a 31.12.2014), discriminações onde constam os valores cancelados por tipo de dívida, contendo: a) Nome do contribuinte; b) Valor individualizado do crédito tributário; c) Motivo de cada cancelamento; d) Número do processo administrativo que originou a motivação dos cancelamentos e; e) A justificativa de cada cancelamento. Afirmou-se ainda que, os respectivos processos administrativos, de cada crédito da dívida ativa cancelado, estão arquivados na Gerencia Geral de Arrecadação, à disposição dos órgãos de controle.

Com o ofício de encaminhamento, juntaram ainda (como anexo complementar), cópias de sentenças judicial com os respectivos processos administrativos, como segue:

1. Processo: 0001300-76.2012.8.22.0005 – No qual foi prolatado a decisão de improcedência da execução fiscal e liberação da penhora, com a condenação do embargado nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista que os débitos, objeto da execução, estavam quitados. (Fls. 551 - ID 699108 e fls. 6 do - 681640)

2. Processo: 0002655-92.2010.8.22.0005 – A fazenda Pública (exequente) requereu a desistência do feito, vez que o crédito cobrado nestes autos era o mesmo cobrado nos autos n. 0004761-91.2000.822.0005. Dessa foram, fora homologa a desistência, para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgado extinto o processo nos termos dos artigos 267, VIII e 569 ambos do Código de processo Civil, sem resolução de mérito. (Fls. 543 - ID 699108 e fls. 2 - ID 681640)

3. Processo: 0137135-75.2008.8.22.0005 – O Juiz, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução com resolução de mérito. (Fls. 3 - ID 681640)

4. Processo: 0008998-36.2012.8.22.0005 – Nesses autos, o exequente requereu a extinção do processo, uma vez que o executado quitou o seu débito. Dessa forma, o Juiz julgou extinto o feito, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos com as baixas de estilo. (Fls. 5 - ID 681640 e fls. 422 e 433 - ID 699108)

5. Processo: 0013165-96.2012.8.22.0005 – Nesses autos o Juiz, nos termos do art. 174 do CTN, declarou prescritos os créditos tributários em execução, por já terem decorrido mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva pelo lançamento. Conforme transcrição abaixo, em sua parte dispositiva, movido em face de RONDÔNIA RURAL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 63.773.253/0001-18, Inscrição Cadastral nº 2243, COA nº 2394/2012. Sentença: "Vistos. Em análise dos autos observo que os débitos em execução venceram em 16/03/2001 e 07/10/2003. Assim, presume-se que constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em data anterior ao seu vencimento, de sorte que tenho como prescritos os créditos tributários, por já ter decorrido mais de 10 (dez) anos do lançamento até a propositura da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 174 do CTN, declaro prescritos os créditos tributários em execução, por já terem decorrido mais 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva pelo lançamento. Oficie-se para os fins do art. 33 da LEF. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito". (Fls. 41 - ID 681640 e fls. 411 - ID 699108)

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Passa-se à análise, na forma exarada no citado Acórdão (223/2015PLENO) e à luz da legislação de regência, especialmente a Lei Federal n. 101/2000, entre outras, aplicáveis ao assunto. Observa-se, em sede de exame sumário, referente ao objeto da determinação que, os atos praticados de cancelamentos de tributos (que vai de encontro ao comando arrecadar) demonstram aparência de regularidade, quanto aos atos de cancelamentos aplicados, elencados na relação colacionados dos atos de cancelamentos de tributos (datados de 01.01.2014 a 31.12.2014 - ID 681638, ID 681640, ID 699105, ID 699106 e ID 699108), em que se registrou vários motivos para efetivarem o cancelamento, como: a) Cancelamento por Processo Judicial (e/ou Parcelamento); b) Processo Administrativo, conforme Parecer Jurídico/SEMPAZ; c) Isenção por idade/viuvez/def. físico, isenção mais de 65 anos; d) Cancelamento débitos prescritos; e) Lançamento Indevido / Duplicidade de Lançamento; f) Pagamento Não Baixado / Parcelamento; g) Imunidade/Isenção; i) Baixa de tributo por isenção; j) Bloquetes / Isenção Lei n. 890/98; l) Compensação de valores; m) Encerramento de Atividade.

Todavia, nos documentos colacionados pelos requisitados (Relação dos atos de Cancelamentos de tributos, datados de 01.01.2014 a 31.12.2014), foram detectados lançamentos duplicados e indevidos, cadastros que deveriam ser isentos, mas foram inscritos, inscrições em nome do próprio município, do estado e de outros órgãos da administração pública e, registra-se ainda que, entre os motivos já mencionados acima, (em que se evidenciaram as razões dos cancelamentos), constatou-se que, nos autos do Proc. Adm. n. 14323/2014 e no autos do Proc. Judicial n. 0013165-96.2012.8.22.0005, (fls. 41 – ID 681640 e fls. 411 – ID 699108, os créditos da Fazenda Municipal alcançados pelo instituto da prescrição, não se enquadrando como de pequeno valor (abaixo do custo de cobrança), pelo contrário, é um valor relevante, caracterizando prejuízos aos cofres do município, estimado no montante de R\$2.850.226,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), fls. 411 – ID 699108.

Diga-se por oportuno, que a extinção da obrigação tributária em razão da prescrição e decadência é uma forma de “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (inciso X, do art. 10 da Lei Federal 8.429/92)” e, por isso, o administrador que deixa fluir tais prazos está sujeito às sanções do artigo 12, inciso II da referida lei, devendo ser apurado e, se provada a culpa, punido, sem prejuízo das sanções penais, caso o fato se der por conduta dolosa. Assim, o administrador público que deixa fluir os prazos decadenciais e prescricionais e com isso faz-se ocorrer a extinção da obrigação tributária, comete ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, pois está agindo de forma negligente na arrecadação de tributo, a lapidar dicção do artigo 10, inciso X da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). O ato pode ser doloso ou culposo, mas sempre será uma afronta aos princípios da reta e proba administração.

É uma vez cometido o ato de agir negligentemente na arrecadação de tributos, in casu, deixar-se inerte e com isso ocorrer o instituto da prescrição ou decadência, o administrador estará sujeito às penas do artigo 12, inciso II da Lei de 8.429/92, quais sejam: integral ressarcimento do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; multa civil no valor até duas vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público o dele receber benefícios por cinco anos.

Não obstante, o agente público que tinha a atribuição de cobrar os tributos e, de forma dolosa, não o faz, deixando voluntariamente, sem justificativa plausível, decair ou prescrever o direito do Estado em recebê-lo para adimplir seus custos, e com isso, ainda, obtém vantagem para si ou para outrem, isto é, vantagem para o contribuinte devedor, comete improbidade administrativa, e, a depender da conduta, ilícito criminal, este conforme dicção do art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90.

Diante de tudo que já foi exposto, ainda ressaltamos que o TCE-RO por meio do processo de consulta nº 3701/2011 firmou entendimento por decisão do Pleno de que constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Nesta senda, com base nos Arts. 11, 14 e 58, todos, da Lei Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considerando os indícios de que os agentes públicos deixarem de adotar as medidas administrativas e judiciais para a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa, e prudente que seja determinado aos gestores (atual e aos da época dos fatos), se justificarem, informando as providências que tomaram (ou estão tomando) para, então, identificar os motivos e os eventuais responsáveis pela prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme referido acima, sob pena de responsabilidade solidária.

6 – DOS RESPONSÁVEIS

Conforme o Parecer n. 036/PGM/2014 de Ji-Paraná, expresso nos Autos do Proc. Adm. n. 14223/2014, colacionado pelo requisitado (fls. 41/56 – ID

681640), cujo movimento inicial do processo datado de 09.10.2014, referente aos débitos originários de 02 (dois) Autos de Infração aplicadas em 2001 e 2003 (Códigos das Dívidas: 205691/2001 e 339397/2003), em face do contribuinte: Rondônia Rural Agropecuária Ltda – CNPJ n. 63.773.253/0001-18, cujo os vencimentos para os pagamentos ocorreram, respectivamente, em 16.03.2001 e 07.03.2003, que, devido a não quitação, foram inscritos na dívida ativa em 13.06.2011 (Certidão n. 2394 – fls.45 – ID 681640), e, conforme a decisão Judicial, prolatada em 24.01.2014, nos autos do Proc. Judicial n. 0013165-96.2012.8.22.0005 (fls. 51 – ID 681640), foram declarados (pela decorrência de mais de 10 anos da constituição dos créditos tributários) prescritos, ante à inação dos responsáveis (gestor público), em perseguir e arrecadar os créditos, causando prejuízos aos cofres públicos, no valor de R\$2.850.226,08 - (fls. 411 – ID 699108).

Assim, com base nas documentações colacionadas, este corpo técnico aponta como responsáveis direto, o gestor: Ex-Prefeito Senhor José de Abreu Bianco (que exerceu seus mandatos de 2005 a 2012), por não ter tomado as devidas providências (extrajudiciais e judiciais), para a devida cobrança dos créditos, cujas prescrições, ocorridas em 2006 e 2008, se deram na vigência dos referidos mandatos, isto é, bem antes da propositura da Ação Judicial de Execução Fiscal (2012), cuja decisão final transitou em julgado em 2014, caracterizando no mínimo, culpa por negligência e, ainda, como responsáveis indiretos, os gestores: Ex-Prefeito Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior (que exerceu seus mandatos de 2013 a 2018), e o atual Prefeito Senhor Marcito Aparecido Pinto (exercendo o mandato desde abril 2018), ante a omissão e conivência com a irregularidade, haja vista que detinha / detém poderes para apurar os fatos ou dar continuidade em apurações, caso já tivesse sido tomada as devidas providências no feito, a fim de identificar e punir o (os) responsável (eis) que deu (ou deram), causa ao cancelamento dos créditos devidamente constituídos, para tentarem obter o ressarcimento do erário.

7. CONCLUSÃO

Após análise empreendida nesses autos de fiscalização de atos e contratos, conforme determinação exarada no Acórdão n. 223/2015-PLENO, para que, nesse procedimento autônomo e apartado das referidas contas apuradas em 2014, fosse apurado as razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa, no valor de R\$3.649.639,34, apresentados na Prestação de Contas Relativa do Exercício de 2014 do Poder Executivo de Ji-Paraná (Processo Eletrônico n. 01393/2015), este Corpo Técnico conclui pela caracterização da seguinte irregularidade e respectivos agentes responsáveis, a saber:

7.1 - DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO DE JIPARANÁ, SENHOR JOSÉ DE ABREU BIANCO, CPF. 136.097.269-20 (PREFEITO NO PERÍODO DE 2005 A 2012), PELO:

Descumprimento do disposto no art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c o art. 11, 14 e 58, todos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, por não ficar evidenciado que o agente público adotou as medidas cabíveis (extrajudicial e judicial), para cobrança dos valores inscritos na dívida ativa do município, omissão essa que deu ensejo ao cancelamento do crédito constituído, ante à prescrição deferida judicialmente, causando prejuízo estimado no valor de R\$2.850.226,08, (fls. 411 – ID 699108), conforme apurados nos itens 4, 5 e 6 desta análise.

7.2 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR, CPF. 042.321.878-63 (PREFEITO NO PERÍODO DE 2013 À ABRIL DE 2018, E DO SENHOR MARCITO APARECIDO PINTO, CPF. 325.545.832-34, NA QUALIDADE DE ATUAL PREFEITO, PELO:

Descumprimento do disposto no art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c os arts. 8º, 44, da LC n. 154/96 e dos arts. 14, 62, 63, 65 do RINT/TCE-RO, ante a omissão e conivência dos gestores com a irregularidade apontado no item 7.1 (acima), haja vista que detinha / detém poderes para a devida apuração dos fatos/atos, ou de terem dado continuidade em apurações, caso já tivesse sido tomada as devidas providências no feito, a fim de identificar e punir o (os) responsável (eis) que deu (ou deram), causa ao cancelamento dos créditos devidamente constituídos, para tentar obter um possível ressarcimento do erário, ante o prejuízo estimado no valor de R\$2.850.226,08, (fls. 411 – ID 699108), conforme apurados nos item 4, 5 e 6 desta análise.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base no teor deste relatório, este Corpo Técnico entende que, diante dos fortes indícios da ocorrência do apontamento da irregularidade disposta no item 7. CONCLUSÃO, subitens 7.1 e 7.2, deste Relatório Técnico, propõe que seja determinada a instauração de tomada de contas especial, na forma do ordenamento jurídico vigente, para fins de persecução do erário, bem como seja definida a responsabilização dos agentes responsabilizados (supracitados), com a consequente expedição do mandado de citação, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe o devido prazo legal para a apresentação de suas razões de justificativa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estatuído no comando do art. 5º, LV, da CF/88, advertindo-os de que, o descumprimento de determinação do TCE – RO sujeitará os destinatários à multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, sem prejuízo de outras consequências adversas que a lei prevê.

(...)

3. Não foram os autos submetidos ao Parquet de Contas, por força do disposto no art. 1º, “a”, do Provimento n. 001/2011, bem como não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte em virtude do prescrito no art. 19, II do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

É o relatório.

4. Decido.

5. Da análise de tudo que há nestes autos, constata-se indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 2.850.226,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), eis que os agentes públicos acima citados supostamente deixaram de adotar as medidas administrativas e judiciais para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

6. Sem maiores delongas, quando resta evidenciado indícios de danos ao erário obrigatória a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano.

7. A conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

8. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

9. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável (...).

10. Nesse sentido, como se vê do corpo do Relatório Técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da Unidade Instrutiva, situação que se adequa à hipótese levantada pelos dispositivos em epígrafe, necessário então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação do responsável, assegurando-lhe a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

11. Nesta esteira, com base no relatório técnico de ID 701972 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico acostado ao ID 701972;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reatuação nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PCE com fulcro no art. 10, § 1º da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 1/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário municipal em cumprimento ao item XI do Acórdão n. 223/2015-PLENO (Processo Eletrônico n. 01393/2015 – Prestação de Contas relativa do exercício de 2014)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco – CPF n. 136.097.269-20
Jesusaldo Pires Ferreira Junior – CPF n. 042.321.878-63
Marcito Aparecido Pinto – CPF n. 325.545.832-34
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

III – Retornar os autos a este Gabinete para lavratura de Decisão em Definição de Responsabilidade, como preleciona o artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VI – À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens IV e V acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 03652/2018.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
 INTERESSADA: Elíllia Maria Feitoza de Andrade.
 ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 005/2016
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto
 DECISÃO No 3/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 695473) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.3 desta peça técnica, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Elíllia Maria Feitoza de Andrade a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
03652/18	Elíllia Maria Feitoza de Andrade	025.544.163-03	Enfermeira	3.9.2018	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04014/2018.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Suelen Miranda de Jesus Posso
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 005/2016
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 4/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 704523) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, referentes a servidora Suelen Miranda de Jesus Posso, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Suelen Miranda de Jesus Posso a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
03652/18	Suelen Miranda de Jesus Posso	930.198.152-15	Enfermeira	26.10.2018	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3091/2018

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Pendência do Poder Executivo de Vilhena com a Eletrobrás Distribuição Rondônia – responsabilidade pelo prejuízo decorrente de multa, juros e atualização por atraso injustificado no adimplemento da despesa (corrente) com energia elétrica (parcelamentos firmados), relativamente aos exercícios de 2014 a 2018.

INTERESSADO: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás - Distribuição Rondônia

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49) – Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016);

Célio Batista (CPF nº 316.653.142-49) – Prefeito Municipal (período de 11/11/2016 a 01/01/2017);

Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF nº 420.218.632-04) – Prefeita Municipal (período de 01/01/2017 a 28/04/2018);

Eduardo Toshiya Tsuru (CPF nº 147.500.038-32) – atual Prefeito Municipal;

Severino Miguel de Barros Júnior (CPF nº 766.904.311-34) – Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2013 a 28/07/2015);

Gustavo Valmórbida (CPF nº 514.353.572-72) – Secretário Municipal de Fazenda (período de 28/07/2015 a 12/08/2015);

Marcos Ivan Zola (CPF nº 544.045.259-15) – Secretário Municipal de Fazenda (período de 12/08/2015 a 05/12/2016);

Sergio Toshiye Nakamura Emilião (CPF nº 054.872.467-93) – Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2017 a 02/05/2018);

Geisa Maria Vivan (CPF nº 734.221.772-72) – Secretária Municipal de Educação (período de 07/03/2016 a 01/01/2017);

Vivaldo Carneiro Gomes (CPF nº 326.732.132-87) – Secretário Municipal de Saúde (período de 17/05/2010 a 12/08/2015);

Adilson Bernardino Rodrigues (CPF nº 235.151.719-91) – Secretário Municipal de Saúde (período de 01/09/2015 a 31/12/2016);

Roberto Scalécio Pires (CPF nº 386.781.287-04) – atual Secretário Municipal de Fazenda;

Afonso Emerick Dutra (CPF nº 420.163.042-000) – atual Secretário Municipal de Saúde;

RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0002/2019-GCPCN

Cuidam os autos de apuração de suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, referente tanto a tarifas quanto a parcelamentos sucessivamente firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face do pagamento de juros e multa incidentes sobre a dívida vencida. Pendência do Poder Executivo de Vilhena, abrangendo a sede e diferentes Secretarias, com a referida concessionária, compreende extenso período.

Por meio do Ofício n. 0004/2018-SGCE_VILHENA, de 26/01/2018, a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena solicitou à Prefeitura daquela municipalidade informações e documentos relativos à despesa com iluminação pública, bem como sobre “quais as providências contábeis (escrituração), jurídicas (ações judiciais e/ou parcelamento de débitos) e administrativas (empenho, liquidação e pagamento) teriam sido implementadas, durante o exercício de 2017, visando à quitação dos débitos” com o consumo de energia elétrica.

Após um pedido de dilação de prazo, por meio do Ofício nº 050/2018/GAB, datado de 06/02/2018, protocolizado sob o n. 01665/18 (ID=568608), a então Prefeita Municipal atendeu à solicitação por meio do Ofício nº

128/2018/GAB, datado de 12/03/2018, protocolizado sob o n. 02985/18 (ID=581320).

A documentação enviada pela Administração apontou um passivo de mais de cinquenta milhões de reais, sendo que R\$ 27.943.830,78 (vinte e sete milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme análise do Corpo Técnico constante de um Despacho Circunstanciado (ID=636278), corresponderia aos encargos financeiros derivados do atraso sistemático no pagamento das faturas e parcelamentos assumidos pelo Poder Executivo do Município de Vilhena ao longo de vários exercícios (1993 a 2018).

Esta relatoria houve por bem sobrestar o feito, por meio da DM 204/2018 (ID 664327), tendo em vista o fato de a questão da responsabilidade dos gestores públicos por encargos financeiros decorrentes do inadimplemento de obrigações pecuniárias – cerne da matéria objeto de apreciação destes autos – não se encontrar pacificada no âmbito desta Corte, na época, e estar sendo tratada em outro processo, na iminência de ser julgado.

Com efeito, a fim de evitar decisões diferentes para situações fáticas semelhantes, estes autos ficaram paralisados até o julgamento do processo n. 2699/16, de relatoria do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que ocorreu em 16 de agosto de 2018 (14ª Sessão Plenária).

Ato contínuo, com o Despacho n. 0335/2018-GCPCN (ID=664175), determinou-se a autuação da documentação como Representação, tendo como interessada a Eletrobrás Distribuição Rondônia, como unidade jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Vilhena, e como responsável o Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, atual Prefeito.

Posteriormente, exarou-se a DM 236/2018 (ID=667316), em que se aplicou a tese fixada no acórdão APL-TC 00313/18, proferido no supracitado processo n. 2699/16, cuja modulação de efeitos condicionou a pretensão ressarcitória aos casos ocorridos a partir de janeiro de 2019, a fim de permitir a adequada regularização do cumprimento da obrigação legal objeto daqueles autos, usando do mesmo raciocínio para o caso em tela.

Com isso, a despeito dos substanciais indícios de dano ao erário, em face dos encargos incidentes sobre os débitos para com a concessionária, originados do não pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica, bem como da não quitação das parcelas de acordos firmados, optou-se por não se proceder à conversão do feito em tomada de contas especial, dada a inviabilidade de imputação de débito, remanescendo, contudo, o interesse de agir no propósito de aferição das eventuais responsabilidades para fins de cominação de pena pecuniária, bem como para emissão de determinações aos atuais gestores no sentido da adoção de providências para o saneamento das irregularidades divisadas.

Não obstante, contemplando a sistemática da prescrição da pretensão punitiva adotada por esta Corte de Contas, com esteio na Lei Federal n. 9.873/99, e considerando o largo período em que se protraiu a inadimplência em comento, esta Relatoria operou uma delimitação no escopo da fiscalização, de modo a apreciar o cometimento de irregularidades a partir apenas dos últimos cinco anos (2014/2018), porquanto quaisquer condutas praticadas em exercícios anteriores estariam alcançadas pela prescrição.

Assim sendo, nessa última decisão, determinou-se ao Prefeito de Vilhena a adoção das medidas necessárias visando saldar a dívida junto à concessionária de energia elétrica, devendo, desde logo: “[...] (i) retomar com urgência o pagamento das faturas futuras (vincendas), se ainda não o fez, e (ii) escalonar o pagamento dos débitos eventualmente vencidos de modo a que o alegado passivo entre numa trajetória declinante”. Para tanto, foi expedido o Ofício n. 0355/2018-GCPCN (ID=668096), endereçado ao senhor Eduardo Toshiya Tsuru, atual Prefeito.

Na sequência, em conformidade com o decisor, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para complementação da instrução, com o fito de reunir suficientes elementos de materialidade e autoria que permitissem a definição de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Após coligir novos documentos, oriundos da Administração municipal e da Eletrobrás, a Unidade Instrutiva juntou aos autos o Relatório Técnico de 19/12/2018, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

IV – CONCLUSÃO

51. Finalizada a instrução dos autos, versando sobre o inadimplemento sistemático do Poder Executivo do Município de Vilhena das faturas de energia elétrica com empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás), exercício de 2014 a 2018, assumindo e pagando, em decorrência desses atos, encargos desnecessários e antieconômicos aos cofres da municipalidade, o Corpo Técnico entende que ocorreram as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 01/01/2009 a 10/11/2016) SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR (CPF Nº 766.904.311-34), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 28/07/2015), POR:

4.1) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF, c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de JANEIRO/2014 a JUNHO/2015, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.880.954,19 (um milhão oitocentos e oitenta mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), de acordo com o evidenciado no ANEXO II deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 01/01/2009 a 10/11/2016) SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GUSTAVO VALMORBIDA (CPF Nº 514.353.572-72), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (PERÍODO DE 28/07/2015 A 12/08/2015), POR:

4.2) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao mês de JULHO/2015, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 168.164,01 (cento e sessenta e oito mil cento e quatro reais e um centavo), de acordo com o evidenciado no ANEXO III deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 01/01/2009 a 10/11/2016) SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCOS IVAN ZOLA (CPF Nº 544.045.259-15), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (PERÍODO DE 12/08/2015 A 05/12/2016), POR:

4.3) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de AGOSTO/2015 A OUTUBRO/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.935.294,38 (um milhão e novecentos e trinta e cinco reais e duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o evidenciado no ANEXO IV deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELIO BATISTA (CPF Nº 316.653.142-49) - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 11/11/2016 a 01/01/2017) SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCOS IVAN ZOLA (CPF Nº 544.045.259-15), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (PERÍODO DE 12/08/2015 A 05/12/2016), POR:

4.4) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de NOVEMBRO/2016 E DEZEMBRO/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 160.614,00 (cento e sessenta mil e seiscentos e quatorze reais), de acordo com o evidenciado no ANEXO V deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSANI TEREZINHA PIRES DA CONSTA DONADON (CPF Nº 420.218.632-04) - PREFEITA MUNICIPAL (PERÍODO DE 01/01/2017 a 28/04/2018) SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SERGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILIAO (CPF Nº 054.872.467-93), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (PERÍODO DE 01/01/2017 A 02/05/2018), POR:

4.5) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de JANEIRO/2017 A MAIO/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 762.150,44 (setecentos e sessenta e dois mil e cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o evidenciado no ANEXO VI deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDUARDO TOSHIYA TSURU (CPF Nº 147.500.038-32) – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO SCALERCIO PIRES (CPF Nº 386.781.287-04), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, POR:

4.6) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de JUNHO/2018 A AGOSTO/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 37.525,66 (trinta e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o evidenciado no ANEXO VII deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GEISA MARIA VIVAN (CPF Nº 734.221.772-72) - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE 07/03/2016 A 01/01/2017), POR:

4.7) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de SETEMBRO/2016 A NOVEMBRO/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 44.608,33 (quarenta e quatro mil e seiscentos e oito reais e sessenta e trinta e três centavos), de acordo com o evidenciado no ANEXO VIII deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES (CPF Nº 326.732.132-87) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 17/05/2010 A 12/08/2015), POR:

4.8) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de JANEIRO/2014 A JULHO/2015, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 916.686,85 (novecentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) de acordo com o evidenciado no ANEXO IX deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADILSON BERNARDINO RODRIGUES (CPF nº 235.151.719-91) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 01/09/2015 a 31/12/2016), POR:

4.9) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de AGOSTO/2015 A NOVEMBRO/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 588.049,25 (quinhentos e oitenta e oito mil e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) de acordo com o evidenciado no ANEXO X deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AFONSO EMERICK DUTRA (CPF Nº 420.163.042-000) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR:

4.10) Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao mês de SETEMBRO/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.022,48 (um mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) de acordo com o evidenciado no ANEXO XI deste relatório.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Exmo. Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

52. Em obediência ao rito processual estabelecido por essa Corte de Contas, em face da ocorrência de inobservância às normas de boa gestão orçamentária e financeira, entende o Corpo Técnico que deve ser definida a responsabilidade dos agentes públicos arrolados como responsáveis nos itens 4.1 a 4.10 deste relatório técnico, para que possa esta Corte de Contas lhes permitir o pleno exercício ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de maneira que seja estabelecido o devido processo legal, nos termos previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 12, incisos I a III, da LCE nº 154/96 c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

53. E como meio de assegurar a proteção da confiança legítima e visando permitir que os gestores jurisdicionados a este Tribunal, enquanto responsáveis pelos repasses em comento, entabulem um planejamento adequado, voltado à regularização do cumprimento destas obrigações contratuais e com vistas a melhorar a eficiência da gestão orçamentária e

financeira, entende que, embora seja observado grave prejuízo à coletividade na execução do contrato de fornecimento, não é o caso se imputar débito aos agentes responsabilizados com a modulação dos efeitos da decisão, tudo isso em consonância com o exposto no ACÓRDÃO nº 00313/18, referente ao Processo nº 02699/16/TCE-RO e na DM-0236/2018-GPCPN. Além disso, sugere-se a SGCE expedir determinação para que os Chefes de Poderes dos Municípios deste Estado implementarem medidas para honrar tempestivamente com as faturas de energia elétrica, evitando o corte da iluminação pública e o pagamento de despesa que em nada contribui com a melhoria dos serviços públicos, carregando esses escassos recursos ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades que efetivamente venham ao encontro dos interesses da municipalidade.

54. Não importando qual seja o desfecho destes autos, o Corpo Técnico entende que os agentes estão sujeitos à aplicação da sanção pecuniária, na forma do art. 55, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/RO e do art. 103, incisos II e III do Regimento Interno interesses coletivos e face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, cumpre fazer a retificação da classificação destes autos.

Como visto, a documentação foi autuada como Representação, a partir do Despacho n. 0335/2018-GPCPN, "tendo como interessada a Eletrobrás Distribuição Rondônia". Todavia, não consta dos autos uma peça vestibular, ou qualquer documento oriundo daquela empresa, que possa ser admitida como representação, nos termos do art. 52-A da Lei Orgânica desta Corte, c/c. os arts. 80, caput e 82-A do Regimento Interno. Tampouco o documento que deu origem ao processo originou-se de uma representação por ventura formulada pela própria equipe de auditoria, consoante a hipótese prevista no inciso II do aludido art. 52-A.

Em verdade, tem-se que a Unidade Técnica, ao solicitar informações e documentos da Administração municipal, por meio do supramencionado Ofício n. 0004/2018-SGCE_VILHENA, deflagrou procedimento fiscalizatório autônomo, ainda que, possivelmente, tenha a equipe se baseado em alguma provocação anterior da empresa concessionária – o que, de todo modo, não foi trazida aos autos.

Por este motivo, faz-se preciso promover a retificação destes autos, mudando-se a classificação para "Fiscalização de Atos" no sistema virtual.

Além disso, a despeito de constar no processo o Ofício n. 0355/2018-GPCPN, expedido para dar ciência ao atual Prefeito de Vilhena acerca das determinações exaradas na DM 204/2018-GPCPN, não se identificou qualquer indicativo de que o ofício tenha sido recebido, quer eletronicamente, quer pessoalmente, de modo que, não tendo sido comprovado nos autos o atendimento à ordem de cunho mandamental, não se pode deduzir, de antemão, as razões de eventual descumprimento.

Digno de menção é que a não comprovação nos autos do cumprimento das referidas determinações não foi apontada pelo Corpo Instrutivo em seu relatório. De toda sorte, convém reiterar aquelas determinações, cuidando-se de garantir que o ofício, com a devida ciência do gestor responsável, seja juntado aos autos, estipulando-se prazo para que demonstre o seu acatamento, sob pena de multa.

Por derradeiro, à vista da análise empreendida pela equipe técnica, acolhe-se a proposta então formulada, no sentido de se aperfeiçoar a relação jurídica processual, oportunizando o exercício do contraditório e dos meios amplos de defesa, notificando os responsáveis para que possam apresentar suas razões de justificativa.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a retificação dos autos, mudando-se a classificação da subcategoria "Representação" para "Fiscalização de Atos".

II – Reiterar a notificação, via ofício, para que o atual Prefeito de Vilhena, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção de medidas necessárias visando saldar a dívida decorrente da suposta inadimplência injustificada das faturas de energia elétrica dos parcelamentos assumidos com a Eletrobrás Distribuição Rondônia, devendo, para tanto: (i) retomar com urgência o pagamento das faturas futuras (vincendas), se ainda não o fez; e (ii) escalonar o pagamento dos débitos eventualmente vencidos de modo a que o alegado passivo entre numa trajetória declinante.

III – Notificar, via ofício, os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, apresentem justificativas e documentos que entenderem pertinentes para sanar os indícios de irregularidades suscitados no relatório técnico, cuja cópia deverá instruir os aludidos ofícios, juntamente com cópia desta decisão.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

V – Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03641/18 (PACED)
05394/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações
INTERESSADO: Evandro César padovani
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0003/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 05394/17, referente à análise de Representação em face de suposta ilegalidade praticada pela Superintendência Estadual de Licitação, consubstanciada na sua desclassificação do pregão eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01223/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0005/2019-DEAD, que relata que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Evandro César Padovani efetuou o pagamento integral da CDA n.

20180200056488, referente à multa cominada no item VII do referido acórdão.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Evandro César Padovani, no tocante à multa cominada no item VII, do Acórdão AC1-TC 01223/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como acompanhe a multa remanescente.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05065/17
01345/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustoza
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0001/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PRÓTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2007 – da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, Processo Originário n. 01345/08, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00128/13, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0001/2019-DEAD, segundo a qual, em consulta ao SITAFE, constatou que o parcelamento n. 20160300400085, referente às CDAs n. 20160200059184, 20160200059185 e 20160200059187, em nome do responsável Edinaldo da Silva Lustoza, encontra-se integralmente pago, conforme o documento juntado sob o ID 709393.

Na oportunidade, o DEAD esclarece que a multa remanescente, encontram-se em cobrança mediante protesto, conforme a certidão de situação dos autos de OD 709398.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Edinaldo da Silva Lustoza quanto às multas cominadas nos itens II, III e IV do Acórdão AC1-TC 00128/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que a multa remanescente está em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 001928/18
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Alienação de bens – veículos da frota do TCE-RO

DM-GP-TC 0004/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO MÓVEL. ANTIECONOMICO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DOAÇÃO. CRITÉRIOS. FINALIDADE DE INTERESSE SOCIAL. DONATÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO LEGAL POSSIBILIDADE.

A análise do caso concreto à luz das regras legais e dos princípios da economicidade e da eficiência revelam que a doação é modalidade mais vantajosa à Corte de Contas para o desfazimento de bens caracterizados como antieconômicos.

A destinação dos bens em doação deverá ser efetivada com fundamento em critérios extraídos do artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações, art. 98-C da Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO, art. 15 do Decreto Federal n. 88.658/1999, bem como da Portaria n. 602/2018, quais sejam: finalidade de interesse social e natureza jurídica do donatário.

Cuida-se de procedimento instaurado com vistas à deliberação sobre a possibilidade de que se proceda à alienação de veículos da frota da Corte de Contas considerados antieconômicos em razão do aumento do custo anual com a sua manutenção, conforme Memorando n. 61/DIVTRANS/2018 (ID 061/DIVTRANS/2018) e documentos relacionados ao Comparativo Evolução: Valor Aquisição e Atual de Gastos (ID 0010492), Anexo Termos de Vistorias e Gastos (0010503), Tabela FIPE (0011765, 0011767, 0011769, 0011770, 0011771, 0011772, 0011773, 0011774, 0011776, 0011778) e Planilha de Reavaliação (0011783).

Após instrução processual, sobreveio a manifestação da Secretaria Geral de Administração (ID 004767), para contextualizar que o processo está instruído com planilha com os valores atualizados dos veículos e que os bens móveis foram classificados pelo setor competente como inservíveis, em decorrência de terem sido considerados antieconômicos, razão pela qual autorizou a baixa de 5 (cinco) veículos do patrimônio do Tribunal de Contas, a saber:

1. Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla 2010/2010 – placa NBG 8311;
2. Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla 2010/2010 – placa NBG – 8351;
3. Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla 2010/2011 – placa NBG 8291;
4. Mitsubishi L-200, Triton, 3.2, diesel, prata, cabine dupla, 2010/2010, placa NDE – 7938;
5. Mitsubishi L-200, Triton, 3.2, diesel, prata, cabine dupla, 2010/2012 – placa NEE 6522.

Mencionou que constam os registros de protocolo neste Tribunal com as seguintes solicitações de doação de veículos: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP; Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Departamento de Estratégia e Inteligência Civil-RO; Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central; Associação Rondoniense de Municípios – AROM; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO e Prefeitura Municipal do Vale do Anari (ID 0052992).

De fato, consta no caderno processual solicitação de doação de veículos realizada pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP, com apontamento para a doação de 5 (cinco) veículos usados, tipo caminhonete, ao argumento de contenção de gastos que o Governo do Estado de Rondônia vem impondo aos seus órgãos da administração pública e justificando que os veículos serão utilizados para realizar o deslocamento dos servidores para realização de trabalhos, monitoramento e fiscalização dos cursos de formação inicial e cursos técnicos (ID 334982).

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, por seu turno, ao tempo em que registra a solicitação prévia de parceria junto a esta Corte no auxílio dos trabalhos de prevenção e erradicação da tortura e outros tratamentos cruéis e desumanos, pleiteia, dentre outros bens móveis, a doação de um veículo automotor (ID 0011038).

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 273/2018/GAB-DPERO, registra que a necessidade rotineira de deslocamento de seus membros e de seus órgãos de execução entre regiões de difícil acesso, especialmente Costa Marques, Presidente Médici e Santa Luzia do Oeste, justifica o pedido formulado de doação de 3 (três) veículos (0013036).

Consta de igual modo, solicitação formulada pelo Diretor do Departamento de Estratégia da Polícia Civil do Estado de Rondônia, de doação de bens móveis, dentre os quais, destaca-se 1 (um) veículo para atender a unidade do Núcleo Especializado de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO 2, sediado em Cacoal/RO, 1 (um) veículo para ser utilizado na Delegacia de Repressão de Ações Criminosas de Porto Velho ou conforme necessidade, (ID 0040065 e ID 0053608),

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, destaca que atua há mais de 10 (dez) anos em efetiva construção de políticas públicas desenvolvimentistas no seguimento de saneamento básico, especialmente em saúde pública; possuir pouca estrutura física e funcional e solicita a doação de veículo desta Corte de Contas em desuso (ID 0012529).

Por meio do Ofício n. 111/GAB/AROM/2018, a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, registra que a Associação visa facilitar a gestão municipal criando oportunidades de redução de gastos públicos e aumento da produtividade. Nesse sentido, solicita a doação de bens móveis deste Tribunal, de modo a contribuir para a melhoria na estrutura de atendimentos (ID 0012530).

Por fim, a Secretaria-Geral de Administração faz menção quanto às solicitações de doações formuladas pelas Prefeituras Municipais de Alto Alegre do Parecis-RO e Vale do Anari (ID 445560 e 490560).

Desse modo, submete o feito à apreciação desta Presidência para que se manifeste quanto ao desfazimento dos bens móveis destacados, assim como para que decida quanto a melhor forma de fazê-lo.

É o necessário. Decido.

Cuida-se de procedimento instaurado com vistas à deliberação sobre a possibilidade de que se proceda à alienação de veículos considerados antieconômicos da frota da Corte de Contas em razão do aumento do custo anual com a sua manutenção, conforme Memorando n. 061/DIVTRANS/2018.

Pois bem, vejamos:

Em relação ao pedido de apresentação do rol de veículos para desfazimento mediante doação, entendo não haver óbice em razão de os autos trazerem comprovação de que a manutenção de tais veículos se revela antieconômico para a Corte de Contas considerando-se os valores despendidos ano após anos com o aumento decorrente de maior frequência na manutenção dos veículos.

Nesse sentido, destaco trecho da manifestação da

Secretaria de Administração, por sua Divisão de Transporte nos presentes (ID 0010483):

Após mais de 06 (seis) anos sem a renovação de nenhuma unidade veicular. O TCE-RO adquiriu 18 (dezoito) veículos novos em 2017/2018. São 64% (sessenta e quatro por cento) de unidades novas, cujo período de cobertura da garantia que varia entre um e três anos, se converte em ganhos com custo de manutenção, quando comparados aos veículos com mais tempo de uso, quando os reparos não têm mais cobertura de garantia.

O processo está devidamente instruído e nele constam os documentos relacionados ao Comparativo de Evolução: Valor Aquisição e Atual de Gastos (ID 0010492), Anexo Termos de Vistorias e Gastos (0010503), Tabela FIPE (0011765, 0011767, 0011769, 0011770, 0011771, 0011772, 0011773, 0011774, 0011776, 0011778) e Planilha de Reavaliação (0011783).

Assim, considero devidamente demonstrado pelo setor competente, mediante avaliação e relatório juntados aos autos, a caracterização dos 5 (cinco) veículos considerados antieconômicos, fato que justifica a afetação para o respectivo desfazimento.

Superada a questão da delimitação do quantitativo dos veículos destinados ao desfazimento, a questão seguinte suscitada pela SGA, diz respeito ao procedimento a ser adotado para o fim pretendido.

Por ocasião da Decisão - DM-GP-TC 000138-16 – que proferi no Processo n. 3531/2014, demonstrou-se que a alienação na modalidade doação é, dentre aquelas autorizada por lei, e em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, a que melhor se amolda ao caso de desfazimento de bem móvel.

A definição pela alienação na modalidade doação implica, por seu turno, na utilização de critérios que empreste a lisura necessária ao

procedimento, considerando-se tanto a pluralidade de bens disponíveis quanto à pluralidade de potenciais donatários.

A esse respeito a análise do caso concreto vale-se das disposições previstas na Lei de Licitações, na Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO, com a redação dada pela LC n. 799/14, assim como na Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, que dispõe a respeito da política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao seu patrimônio.

Assim, amparado no sistema normativo vigente, entendo que a doação pretendida pela Corte de Contas deve balizar-se segundo critério da finalidade a ser atribuída ao bem recebido em doação e da natureza jurídica do donatário, de modo a contemplar somente aquelas pessoas elencadas pelo ordenamento jurídico como passíveis de receber bem público em doação.

Tal premissa leva em consideração as previsões dispostas no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei de Licitações que prevê que a doação é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, assim como aquelas estabelecidas pela LC n. 154/1996/TCE-RO, pelo Decreto Federal n. 99.658/1999 e pela Portaria n. 602/2018, que fazem menção expressa às pessoas que podem ser donatárias de bens públicos.

Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO, com a redação dada pela LC n. 799/14:

Art. 98-C Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas.

Decreto Federal n. 99.658/1999:

Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I – omissis

II – antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilizada pública pelo Governo, e Organizações da Sociedade civil de Interesse Público.

Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018.

Art. 13 A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando tratar de material inservível.

A propósito, a Portaria n. 602/2018/TCE-RO que estabelece as regras sobre desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, dispõe sobre os critérios a serem utilizados para a definição de ordem de preferência para a destinação dos bens a serem doados, senão vejamos:

Art. 15 Os órgãos e entidades mencionadas no §1º do art. 13 desta Portaria poderão solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a doação de bens patrimoniais móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a relação dos bens móveis de seu interesse.

§1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;

II – órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União e do Distrito Federal;

III – Entidades beneficentes de assistência social e Organizações da Sociedade civil de Interesse Público;

IV – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de outros entes da Federação.

§2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

§3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Com essas ponderações, em especial com o destaque dos diplomas normativos que amparam o desfazimento de bem móvel, passa-se a analisar as solicitações de doação juntadas aos autos com o fim de avaliar a presença dos requisitos que orientam a destinação dos bens destacados para a doação.

A) QUANTO ÀS DOAÇÕES E AOS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS.

A. 1) DO PEDIDO FORMULADO PELA POLÍCIA CIVIL – UNIDADE DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS – DRACO 2 e DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO

Considerando a natureza jurídica dos solicitantes e a finalidade pretendida para os bens pleiteados, farei a análise conjunta dos pedidos formulados pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, para atender a Unidade do Núcleo Especializado de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO 2 e a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO

A Unidade do Núcleo de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO 2 e DRACO representam o braço armado ou o braço repressivo do Estado. São elas as responsáveis pela atuação preventiva e repressiva da segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Bem sabemos o extenso rol de atribuições conferidas pela Constituição Federal às Polícias (art. 144, CRFB/1988) e os problemas que afetam a sua atuação nos moldes pretendidos pelo constituinte.

De igual modo tem-se consciência de que noutros tempos os ilícitos cingiam-se, em regra, aos crimes contra a vida e contra o patrimônio, entretanto, contemporaneamente, as estatísticas e criatividade humana para a prática de novos ilícitos nos surpreendem com a sofisticação e diversidade no modus operandi na prática desses mesmos crimes e também na prática dos crimes contra a administração pública, crimes ambientais e crimes cibernéticos.

A defesa da ordem e da segurança pública somente é possível mediante a atuação dos órgãos policiais incumbidos constitucionalmente desse dever, carecendo, para isso, dos recursos humanos, técnicos, tecnológicos e de material necessários para a sua consecução.

Uma análise rasa da atual necessidade da demanda dos órgãos responsáveis pela segurança pública versus a disponibilização dos recursos necessários ao seu atendimento evidencia, sem grande esforço, a disparidade entre uma e outra.

Apenas para dar sinais da demanda existente no Estado de Rondônia, menciona-se que atualmente ele ocupa o 5º lugar no ranking nacional de pessoas privadas de liberdade para cada 100.000 habitantes (INFOPEN/DEPEN, 2014). Possui uma população carcerária de mais de 11.570 presos. Isso sem considerar a quantidade de Inquéritos Policiais em fase de investigação ou da quantidade de ilícitos que sequer fazem parte das estatísticas – as denominadas pela criminologia como cifras negras.

Menciona-se que se trata de um Estado que possui uma fronteira aquática de mais de 1.300 Km de extensão com a Bolívia, sendo considerado uma das rotas de tráfico de drogas e armas que alimentam o comércio ilegal promovido por facções criminosas e cuja identificação e repressão exige operações especiais e serviço de inteligência da Polícia.

Bom lembrar que a quantidade de unidades prisionais existentes no Estado – um total de 53 – impõe a necessidade de varreduras periódicas com o intuito de coibir a atuação de facções criminosas – Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN) - na disseminação de práticas violentas e ilícitos de todo gênero.

Por tais razões meramente exemplificativas, entendo que há a necessidade de uma atuação conjunta da União, Estados e Municípios, por suas Unidades e Poderes, no sentido de empregar e disponibilizar todos os meios e recursos possíveis para colaborar com a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, observando-se, todavia, as prescrições constitucionais e legais.

Nesse sentido o texto constitucional é claro ao afirmar que a segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, CRFB/1988).

Bem por isso e compreendendo que, se por um lado a Corte de Contas dispõe de recurso material para doação e, por outro, há unidades dos Órgãos da Polícia Civil que justificam a carência desses recursos para a melhoria do exercício de suas missões, deve, a elas, ser deferido o pedido com as indicações que se fará adiante.

Ademais, conforme mencionado pelo Departamento de Estratégia e Inteligência – Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, há um Acordo de Cooperação Técnico Operacional firmado entre a Corte de Contas e a Polícia Civil – cuja finalidade precípua é a soma de esforços, inclusive com o intercâmbio da estrutura técnico e físico-operacional, para a defesa do patrimônio e interesse público.

Tal conclusão advém também da compreensão de que a Polícia Civil do Estado de Rondônia utilizará os bens públicos em prol do interesse social (art. 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações), critério legal necessário à doação (art. 98-C da LC n. 154/1996/TCE-RO e art. 15 do Decreto Federal n. 99.658/1999 e inciso I, §1º, do art. 15 da Portaria n. 602/2018).

Tal premissa leva em consideração as disposições previstas no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações que prevê que a doação é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, assim como aquelas estabelecidas pela LC n. 154/1996/TCE-RO, pelo Decreto Federal n. 99.658/1999, que fazem menção expressa às pessoas que podem ser donatárias de bens públicos, bem como a ordem de preferência estabelecida no art. 15 da Portaria n. 602/2018/TCE-RO.

Sendo assim, contemple-se ao Estado de Rondônia, por seu Departamento de Estratégia da Polícia Civil, com 1 (um) veículo Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla para atender a unidade do Núcleo Especializado de Repressão às ações Criminosas Organizadas – DRACO 2, e de igual modo, 1 (um) veículo Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla, para atender à Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO.

A.2) DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestou interesse em ser contemplada com a doação de veículos pela Corte de Contas, sob o fundamento de que utilizará o bem doado para atender os polos de São Francisco do Guaporé, Alvorada do Oeste e Rolim de Moura para atender as Comarcas de Costa Marques, Presidente Médici e Santa Luzia do Oeste

Por se tratar de órgão estatal que cumpre o Dever Constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente, cuja atuação, como cediço, é limitada em razão da insuficiência de recursos materiais e de pessoal; por estar contemplado dentre aqueles a quem a lei autoriza a doação de bem público; e, especialmente, por considerar que os bens públicos doados se prestarão ao genuíno fim e uso de interesse social, transfira-se, mediante doação, 3 (três) veículos Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla, conforme solicitado.

A.3) DO PEDIDO FORMULADO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – IDEP; MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA; CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA E ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM

Considerando que o quantitativo disponível para desfazimento foi destinado aos órgãos mencionados, sem outros veículos que possam ser disponibilizados aos demais interessados, deixo, por ora, de analisar os demais pedidos formulados.

Registro, por oportuno, que periodicamente a Corte de Contas disponibiliza cronograma de desfazimento de bem público móvel de seu acervo, de modo a promover novas doações em tempo oportuno.

B – QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DOS BENS DOADOS POR ANO E PLACA

A despeito de efetuar, segundo os critérios estabelecidos, a distribuição dos 5 (cinco) veículos segundo os pedidos formulados e a disponibilidade dos bens para o desfazimento, entendo que as especificações por ano e placa a que cada unidade fará jus deve ser efetuado segundo juízo discricionário a ser efetuado pela Secretaria Geral de Administração por sua Divisão de Transportes – DIVTRANS.

Com esses dizeres, considerando o que dos autos consta, em especial a demonstração de existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação de bens móveis considerados como antieconômicos e a análise dos pedidos de doação formulados à luz dos critérios emprestados pela Lei Geral de Licitações, pela Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO, pelo Decreto Federal n. 99.658/1999 e pela Portaria n. 602/2018, DECIDO e DETERMINO:

I – AUTORIZAR, ante a demonstração de existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação de bens móveis considerados como antieconômicos, a alienação na modalidade DOAÇÃO dos veículos (1) Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla 2010/2010 – placa NBG 8311; (2) Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla 2010/2010 – placa NBG – 8351; (3) Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla 2010/2011 – placa NBG 8291; (4) Mitsubishi L-200, Triton, 3.2, diesel, prata, cabine dupla, 2010/2010, placa NDE – 7938 e (5) Mitsubishi L-200, Triton, 3.2, diesel, prata, cabine dupla, 2010/2012 – placa NEE 6522, da seguinte forma:

1.1 Ao Estado de Rondônia, por seu Departamento de Estratégia da Polícia Civil, para atender a unidade do Núcleo Especializado de Repressão às ações Criminosas Organizadas – DRACO 2, a doação de 1 (um) veículo modelo camioneta L-200/TRITON; 3.2, diesel, prata, cabine dupla.

1.2 – Ao Estado de Rondônia, por sua a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO, 1 (um) veículo modelo camioneta L-200/TRITON; 3.2, diesel, prata, cabine dupla.

1.3 - À Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 3 (três) veículos Mitsubishi L-200, Triton, 3.2 diesel, prata, cabine dupla, conforme solicitado.

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração que:

2.1 Adote as providências necessárias com vistas à individualização dos veículos a cada um dos donatários, segundo juízo discricionário, utilizando-se, todavia como parâmetro os itens 1.1, 1.2 e 1.3.

2.2 Elabore Termo de Entrega individualizada a cada donatário com a respectiva assinatura no ato da entrega do bem móvel, consignando as especificações do(s) veículo(s) e discriminando que as despesas, de qualquer natureza, necessária à retirada, funcionamento, manutenção, conservação, transferência documental do veículo e outras, passam, correm única e exclusivamente por conta do donatário.

Consigne no Termo, de igual modo, que o Tribunal de Contas está isento de quaisquer responsabilidades, ônus ou encargo pelo veículo doado, desde a sua entrega.

2.3 Encaminhe expediente próprio ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, comunicando-se a transferência da propriedade dos bens móveis, consignando suas especificações, assim como as especificações do donatário, com a brevidade necessária.

2.4 Promova os demais atos com vistas a ultimar o procedimento de doação tais como as baixas e comunicações de estilo.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 7, de 09 de janeiro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000050/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 7 a 26.1.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO SEI n.: 002722/2018

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no Doe/TCE-RO – n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.254/0001-39, com sede na Av. Pinheiro Machado, 2112 – bairro São Cristóvão, nesta Capital, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelos Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o n. 257.887.792-00, SERGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro, inscrito no CPF sob o n. 057.270.798-37, e VAGNER MARCOLINO ZACARINI, Diretor Técnico Operacional, inscrito no CPF sob o n. 595.849.719-72, empossados via Ata de Continuação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10 de Maio de 2018 (0048795).

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se rege pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 4.146,36 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), decorrente da prestação de serviço de fornecimento de água potável, da distribuidora ao consumidor, no período de dez./2017 a set./2018, para a unidade do Anexo III deste Tribunal de Contas, conforme Despachos da DIVMS (0016245 e 0020338).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES, em virtude dos serviços que foram prestados de boa-fé no interstício entre o período de doação do imóvel e os procedimentos formais e burocráticos para a efetivação do ato de transferência de titularidade do mesmo, e em razão do aguardo até as assinaturas do Contrato e a devida apuração dos valores vencidos, por não haver prévio empenho para a liquidação das despesas, restou as faturas em aberto de dez./2017 a set./2018, discriminadas no Despacho n. DIVMS (0020338), resultando no importe de R\$ 4.146,36 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

O pagamento da presente despesa correrá, de dez./2017, em conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Nota de Empenho n. 002056/2018, e de jan./2018 a set./2018, à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 002055/2018.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento se deu mediante apresentação de notas fiscais, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implica em plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto aos meses em que fora apurado, do período de dezembro de 2017 a setembro de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
Diretor Presidente
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

SERGIO GALVÃO DA SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

VAGNER MARCOLINO ZACARINI
Diretor Técnico Operacional
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD